

Maria Odília Pinto Oliveira, Maria Rosário Rodrigues Jesus, Marta Raquel Valente Santos, Paula Cristina Gouveia Pinto, Paula Fernanda Pereira Cardoso Ferreira, Rosa Branca Santos Lopes e Tiago Manuel Silva Gouveia foram excluídos por não terem comparecido à Prova de Conhecimentos.

Os candidatos Alcides Gabriel Marques Dias, Aldina Maria Sara-mago Pereira Cunha, Alexandre Paulo Abreu Rodrigues, Alice Braz Gomes, Ana Filipa Norton Oliveira Manarte, Ana Julieta Valente Conde Pinto, Anabela Oliveira Almeida, Anabela Fonseca Pinho Almeida, Anabela Teixeira Silva Onofre, Angélica Cecília Andrade Oliveira Silva, António José Sá Oliveira, Carla Maria Vasconcelos Costa, Celeste Augusta Silva Pereira, Célia Cristina Dias Santos Pinho, Eliana Conceição Monteiro Martins Pereira, Emília Lúcia Valente Oliveira, Fátima Carolina Teixeira Santa Ana, Graça Madalena Rodrigues Oliveira Pereira, José Luís Almeida Sá, José Manuel Almeida Amador, Liliana Lopes Jesus Biscaia, Margarida Jorge Pinto, Maria Adelaide Pinho Valente Matos, Maria Adelaide Xavier Ferreira Lopes, Maria Alexandra Jesus Silva Marques, Maria Alice Pinho Valente Rocha, Maria Alice Resende Correia Fião, Maria Carmo Pinho Silva, Maria Cristina Gomes Ferreira, Maria Del Carmen Magalhães Rodrigues, Maria Edite Lopes Cruz, Maria Fátima Fernandes Fortuna Abreu, Maria Fátima Rodrigues Silva, Maria João Ferreira Rilho, Maria José Gomes Paiva Pereira, Maria Libânia Lopes Correia, Mónica Alexandra Duarte Correia, Olga Maria Pereira Silva, Paula Cristina Pereira Silva, Pedro Edmar Sousa Leite, Rosa Ester Oliveira Lopes, Rosana Almeida Silva e Simone Silva Monteiro, foram excluídos por ter nota inferior a 9,5 valores na Prova de Conhecimentos.

Os candidatos Ana Maria Mané Silva, Catarina Isabel Godinho Correia Lopes, Graça Maria Jesus Lopes Guimarães, Juliana Costa Palavra, Maria Alexandra Soares Oliveira, Mário Sérgio Rodrigues Alves Silva, Mónica Isabel Silva Ribeiro Rodrigues, Solange Filipa Pinto Garranas e Zélia Catarina Resende Rocha, foram excluídos por não terem comparecido à Avaliação Psicológica.

Os candidatos António Pedro Sampaio Pinheiro, Bárbara Sofia Pinto Garranas, José Teixeira Almeida Carvalho Vieira e Rafaela Teixeira Pereira, foram excluídos por terem nota inferior a 09,50 valores na Prova Psicológica.

As candidatas, Carla Susana Gomes Almeida, Joana Daniela Aresta Tavares e Rosa Augusta Graça Vitó, foram excluídas por não terem comparecido à Entrevista Profissional de Seleção.

As candidatas Andrea Augusta Soares Morais, Maria Glória Oliveira Sá Silva e Mariana Oliveira Silva foram excluídas por terem tido nota inferior a 09,50 na Entrevista Profissional de Seleção.

8 de outubro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Prof. Dr. Manuel Alves de Oliveira*.

306446153

Edital n.º 909/2012

Doutor Manuel Alves de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ovar:

Faz público, em cumprimento do estipulado no artigo 60.º, n.º 1, da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e no respeito pela determinação legal constante do artigo 5.º, n.ºs 7 e 8, da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, em resultado da proposta de decisão constante da Ficha de Avaliação elaborada pelo Grupo de Trabalho para Avaliação das Fundações, no âmbito da Inspeção Geral de Finanças, acolhida pela Secretaria de Estado da Administração Pública, notificada à Câmara Municipal de Ovar, em 26 de julho de 2012, e publicada no Portal do Governo, em 2 de agosto de 2012, que a Assembleia Municipal, na sua reunião ordinária realizada no dia 21 de setembro de 2012, deliberou por maioria, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos da deliberação de 17 de agosto de 2012, a extinção da Fundação de Carnaval de Ovar.

Para constar e legais efeitos se torna público este edital, que vai ser remetido à Presidência do Conselho de Ministros e publicado no *Diário da República*, num jornal de circulação nacional e num jornal local, e no *site* do Município de Ovar, sendo que outros de igual teor vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu, *Susana Cristina Teixeira Pinto*, diretora de Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

3 de outubro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal *Doutor Manuel Alves de Oliveira*.

306445676

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO**Aviso n.º 13959/2012****Discussão pública**

Aditamento n.º 1 ao alvará de loteamento n.º 4/2004

Rua do Pinheiro (Bagães) — Póvoa de Lanhoso

A Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que se encontra aberto um período de discussão pública, pelo prazo de 15 dias, tendo por objetivo a aprovação de uma alteração ao alvará de loteamento, designadamente, o lote 5, sito em Rua do Pinheiro (Bagães), freguesia e concelho de Póvoa de Lanhoso, em que é requerente Paulo Ricardo do Vale Gomes, contribuinte n.º 230826628, residente em Rua Comandante Luís Pinto da Silva, n.º 225 r/chão Esq., frente, 4830-535 — Póvoa de Lanhoso.

Durante o referido prazo, contado a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, poderão os interessados apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões e pedidos de esclarecimento relativamente à pretendida operação urbanística, as quais serão posteriormente objeto de resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:

- A desconformidade com instrumentos de gestão territorial eficazes;
- A incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração;
- A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- A eventual lesão de direitos subjetivos;

Mais se torna público o processo respeitante à operação de loteamento, acompanhado de informação técnica elaborada pela respetiva Divisão Municipal, se encontra disponível para consulta, da Divisão de Gestão Urbanística, sita na Avenida da República no Edifício dos Paços do Concelho da Póvoa de Lanhoso.

25 de setembro de 2012. — O Vereador do Pelouro, *Dr. Armando Ferreira Fernandes*.

306410959

Aviso n.º 13960/2012**Regulamento Municipal de Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas, Tapetes Rolantes e Taxas**

Para os devidos efeitos, torna-se público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 1 e 2 de outubro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal de Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas, Tapetes Rolantes e Taxas.

9 de outubro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306441528

Aviso n.º 13961/2012**Projeto de Regulamento Municipal das zonas de estacionamento de duração limitada e estacionamento privativo**

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público ao abrigo da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 118.º do código do procedimento administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, que se encontra em fase de apreciação pública, o Projeto de Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e Estacionamento Privativo, aprovado em reunião ordinária da câmara municipal de 01 de outubro de 2012.

O projeto de regulamento estará disponível, nas horas de expediente, na divisão administrativa desta câmara municipal e no sítio do município (www.mun-planhoso.pt), para efeito e recolha de sugestões de todos os interessados.

A apresentação de sugestões, bem como apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do

Regulamento Municipal de Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas, Tapetes Rolantes e Taxas

Preâmbulo

O decreto-lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, veio unificar as regras relativas à manutenção e inspeção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, ao mesmo tempo que opera, também, a transferência para as câmaras municipais da competência, para o licenciamento e fiscalização das instalações, ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 2, alínea a), do decreto-lei n.º 159/99, de 14 de setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, em obediência ao princípio da descentralização administrativa.

Assim, o presente Regulamento visa regulamentar a atividade de licenciamento, inspeção e fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, abreviadamente designados por instalações, situadas no concelho da Póvoa de Lanhoso, assim como a fixação das respetivas taxas a que a realização das diversas ações da competência da Câmara Municipal, neste âmbito ficam sujeitas.

Artigo 1º

Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece as condições de exercício pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, das competências que lhe são atribuídas pelo decreto-lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, em matéria de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, adiante abreviadamente designados por instalações, após a sua entrada em serviço, nomeadamente:

1. Efetuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;
2. Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considere necessário ou a pedido fundamentado dos interessados;
3. Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, e nos termos da lei, entende-se por:

- a. Entrada em serviço ou entrada em funcionamento – o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b. Manutenção- o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efetuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;

c. Inspeção- o conjunto de exames e ensaios efetuados a uma instalação, de caráter geral ou incidindo sobre aspetos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;

d. Empresa de Manutenção de Ascensores (EMA) a entidade que efetua e é responsável pela manutenção das instalações;

e. Entidade Inspetora (EI) a empresa habilitada a efetuar inspeções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres.

Artigo 3º

Entidades inspetoras

1. As ações de inspeção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres técnicos no âmbito do decreto-lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, são da competência da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso e poderão ser efetuadas por entidades inspetoras (EI), reconhecidas pela Direção Geral da Energia (DGE) e selecionadas pela autarquia de acordo com a legislação aplicável em matéria de fornecimento de bens e serviços.

2. O contrato celebrado entre a Câmara Municipal e a EI especificará nas suas cláusulas as condições de prestação dos serviços não previstas no presente Regulamento.

Artigo 4º

Obrigações de manutenção

1. As instalações abrangidas pelo presente diploma e pelo decreto-lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, ficam obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual deve ser assegurada por uma Empresa de Manutenção de Ascensores (EMA), nos termos previstos nos artigos 3º e seguintes do decreto – lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

2. O proprietário de prédio novo equipado com uma ou mais instalações deverá apresentar na Câmara Municipal, previamente à emissão da autorização de utilização da edificação, documento comprovativo da existência de entidade responsável pela manutenção da instalação a partir da data da sua entrada em serviço.

3. Sempre que seja detetada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas.

4. É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 3 e 4 do artigo 9º do presente Regulamento.

Artigo 5º

Inspeções periódicas e reinspeções

1. As inspeções periódicas das instalações, nos termos previstos no artigo 8º do decreto-lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, devem ser requeridas, por escrito à Câmara Municipal, pela

EMA responsável pela sua manutenção regular, com a antecedência mínima de 60 dias, relativamente à data em que é devida a realização da inspeção, nos termos definidos no artigo 7º do presente Regulamento.

2. O requerimento deve ser acompanhado do documento comprovativo do pagamento da respetiva taxa, prevista no regulamento de taxas e outras receitas municipais e de outros documentos a fixar na norma interna do requerimento, que será elaborada pelos serviços.

3. A inspeção periódica deve ser efetuada no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da entrega dos documentos referidos no n.º 2.

4. Após a realização da inspeção e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela EI o certificado de inspeção periódica, que obedece ao modelo aprovado por despacho do diretor-geral da energia, o qual deve mencionar o mês em que deve ser requerida a próxima inspeção.

5. O original do certificado de inspeção é enviado pela EI à EMA, que o afixará na instalação, em local bem visível, sendo também enviadas cópias ao proprietário da instalação e à Câmara Municipal.

6. O certificado de inspeção periódica não poderá ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança das pessoas, sendo lavrado um auto pela EI do qual devem constar as condições adequadas impostas ao proprietário ou ao explorador, com conhecimento à EMA, para cumprimento no prazo máximo de 30 dias.

7. Expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspeção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para inspeção periódica e emitido pela EI o certificado de inspeção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detetadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspeção.

8. A reinspeção está sujeita ao pagamento de uma taxa, prevista no regulamento de taxas e outras receitas municipais, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos termos previstos neste artigo.

9. Nos ensaios a realizar nas inspeções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo respeitar o especificado nas regras técnicas e legislação aplicável.

Artigo 6.º

Inspeções extraordinárias

1. Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo esta determinar a realização de uma inspeção extraordinária.

2. A Câmara Municipal poderá, oficiosamente, determinar a realização de uma inspeção extraordinária, sempre que o considere necessário.

3. A apresentação do pedido de realização de uma inspeção extraordinária pelos utilizadores, está sujeita ao pagamento de uma taxa prevista no regulamento de taxas e outras receitas municipais.

4. A participação à Câmara Municipal de situações de funcionamento deficitário das instalações, geradoras de perigo para a segurança, poderá ser efetuada por qualquer pessoa que utilize a instalação, ainda que ocasionalmente.

5. A inspeção extraordinária determinada pela Câmara Municipal a pedido dos interessados ou oficiosamente deverá efetuar-se no prazo máximo de 15 dias, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7.º

Periodicidade das inspeções

1. A periodicidade a que as instalações devem ser sujeitas a inspeção periódica encontra-se estipulada no artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

2. A contagem dos períodos de tempo para a realização das inspeções periódicas estabelecidos no artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, efetua-se nos termos definidos no n.º 3 do anexo V do referido decreto-lei.

Artigo 8.º

Presença de um técnico de manutenção

1. No ato da inspeção, reinspeção, inquérito ou peritagem é obrigatória a presença de um técnico da EMA, responsável pela manutenção, a quem compete providenciar os meios adequados para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efetuar.

2. Em casos devidamente justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 9.º

Acidentes

1. As EMA e os proprietários das instalações, diretamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal respetiva todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2. Aquela comunicação deve ser imediata, sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, cabendo à Câmara Municipal determinar a imediata imobilização e selagem das instalações, por forma a ser feita uma inspeção com o objetivo de ser elaborado relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3. A imobilização e selagem das instalações manter-se-á até à supressão das deficiências das instalações.

4. As inspeções a que aludem os n.ºs 1 e 2 supra, dão lugar ao pagamento da taxa prevista no regulamento de taxas e outras receitas municipais.
5. O pagamento da taxa referida no número anterior é da responsabilidade do proprietário da instalação ou da EMA, conforme acordado entre ambos, e deve ser efetuado aquando da apresentação do pedido de realização da inspeção.
6. Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu o acidente devem ser sempre instruídos com o relatório técnico emitido pela EI, nos termos do n.º 2.
7. A Câmara Municipal enviará à DGE cópia dos inquéritos realizados no âmbito do presente artigo.

Artigo 10.º

Selagem das instalações

1. A selagem das instalações que não ofereçam condições de segurança, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, é efetuada pela Câmara Municipal.
2. Da selagem das instalações, é dado conhecimento imediato, por escrito, pela Câmara Municipal ao proprietário e à EMA.
3. Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspeção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob a responsabilidade de uma EMA.
4. A colocação das instalações em serviço é determinada pela Câmara Municipal, na sequência da inspeção referida no número anterior, que conclua pela verificação das condições de segurança.

Artigo 11.º

Substituição das instalações

1. A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de conceção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.
2. Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a Câmara Municipal promover a realização da inspeção respetiva antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 12.º

Procedimentos de controlo

1. Os instaladores devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma cópia em suporte informático da lista entregue na DGE com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço, nos seis meses anteriores.
2. A primeira listagem a apresentar pelos instaladores nos termos do número anterior deve incluir todas as instalações colocadas em serviço após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.
3. As EMA devem entregar na Câmara Municipal, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis.

4. A primeira lista a apresentar pelas EMA a que se refere o número anterior, deverá ser entregue na Câmara Municipal no prazo de um mês a contar da publicação do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Arquivos

Os arquivos relacionados com os processos de inspeções periódicas, reinspeções, inspeções extraordinárias e inquéritos a acidentes são propriedade da Câmara Municipal e ficarão à guarda desta, nas suas instalações.

Artigo 14.º

Taxas

Pelas ações de inspeção periódica, reinspeção, inspeções extraordinárias e inquéritos a acidentes de instalações, é devido o pagamento de taxas a fixar pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Atualizações

As taxas referidas no artigo anterior serão atualizadas anualmente em função dos índices de preços ao consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 16º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação punível com coima:

- a. De E 250 a E 1000, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no ato da inspeção, nos termos previstos no artigo 12º;
- b. De E 250 a E 5000, o não requerimento da realização de inspeção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V;
- c. De E 1000 a E 5000, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4º;
- d. De E 2500 a E 7500, a não apresentação pelos instaladores ou pelas EMA das listagens previstas no artigo 22º;
- e. De E 3750 a E 30000, o exercício da atividade de uma EMA, sem possuir o quadro mínimo de pessoal, previsto na alínea c) do número 2.2 do Estatuto das Empresas de Manutenção de Ascensores, constante do anexo I.
- f. De E 7500 a E 37500, a falta da apólice do seguro de responsabilidade civil devidamente atualizado, previstos nos termos do n.º 7 do Estatuto das Empresas de Manutenção de Ascensores, constante do anexo I.
- g. De E 7500 a E 37500, o exercício de atividade de uma EMA sem possuir a inscrição na DGE, prevista no artigo 6º.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

3. À imobilização das instalações, é aplicável o disposto no artigo 162º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo decreto regulamentar n.º 38382, de 7 de agosto de 1951.

4. No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de E 3750.

5. Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21º do decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

Artigo 17º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da câmara municipal nos casos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior e ao diretor geral da Energia nas restantes situações ali previstas.

Artigo 18º

Distribuição do produto das coimas

1. O produto das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal reverte para a respetiva câmara municipal.

2. O produto das coimas aplicadas pelo diretor – geral da Energia reverte em 60% para o Estado, em 25% para a DGE e em 15% para a direção regional da economia da área onde se verificou a infração sancionada.

Artigo 19.º

Fiscalização

Compete à Câmara Municipal a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro e no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 20.º

Dúvidas e Omissões

Todas as dúvidas e omissões que resultarem do presente Regulamento serão resolvidas, nos termos da legislação em vigor, por Despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia posterior ao da sua publicação no Diário da República.